



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12448.723212/2014-01
Recurso nº De Ofício
Acórdão nº 1401-001.714 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de setembro de 2016
Matéria IRPJ. CSLL.
Recorrente Stena Services Brasil Ltda.
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2009

GLOSA DE DESPESA. BENS PERMANENTES.

Uma vez adquirido um bem no ativo permanente surge para o contribuinte o direito de deduzir como custo ou encargo contas de depreciação deste bem.

COBRANÇA DE ESTIMATIVA APÓS O ENCERRAMENTO DO ANO CALENDÁRIO.

Encerrado o ano-calendário, o valor devido a título de estimativa é absorvido pelo dever de recolher o tributo apurado no ajuste. Assim, após o encerramento do ano-calendário, não há mais que se falar em dever de recolhimento das estimativas

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício.

ANTONIO BEZERRA NETO - Presidente.

AURORA TOMAZINI DE CARVALHO - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Livia de Carli Germano, Marcos de

Aguiar Villas Boas, Ricardo Marozzi Gregorio, Julio Lima Souza Martins, Aurora Tomazini de Carvalho

Relatório

O presente processo administrativo teve origem na lavratura de 2 (dois) Autos de Infração (fls. 3394/3440) em face da Recorrente **Stena Services Brasil Ltda.** para exigir valores a título de Imposto sobre a Renda Pessoa Jurídica – IRPJ e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL relativos aos anos-calendário de 2009 e 2010.

Conforme consignado no Termo de Verificação Fiscal (fls. 3326/3393), a empresa fiscalizada tem por objeto social a perfuração e exploração de petróleo e gás, e tem como sócias duas empresas estrangeiras (Stena Internacional Sarl, originária de Luxemburgo, e Stena Maritime AG, originária da Suíça).

No que diz respeito à apuração do IRPJ e da CSLL nos anos de 2009 e 2010, apurou-se o seguinte:

- (i) O sujeito passivo apurou tais tributos com base no lucro real anual, sendo o cálculo das estimativas mensais realizado com base em balanço ou balancete de suspensão ou redução;
- (ii) As receitas contabilizadas no período decorrem, basicamente, de 3 (três) fontes: (a) prestação de serviços de perfuração marítima contratados pela Petróleo Brasileiro S/A – Petrobrás, pela Repsol Brasil S/A e pela Shell Brasil Ltda.; (b) recebimento de valores do exterior, via contrato de câmbio, contabilizados como “Receitas Mercado Externo”, pela prestação de serviços à empresa vinculada STBV RE Stena Drilling Limited, sediada no Reino Unido até março/2010; e (c) receitas de doação decorrente da devolução do valor aduaneiro, feita pela empresa Stena Drilling, relativo às importações de produtos aplicados na sonda STENA DRILLMAX I;
- (iii) Relativamente aos bens importados para aplicação na sonda STENA DRILLMAX I, de propriedade da Stena Drilling Limited, para a qual foi contratada como operadora, adotou em sua escrituração os seguintes procedimentos: (a) registrou como custo do período, na conta reparos e manutenção, os valores das importações destes produtos pelo valor aduaneiro, mais o valor do imposto de importação; e (b) registrou créditos de PIS e de COFINS que, posteriormente, foram utilizados na compensação com débitos devidos pelo registro das receitas de serviços do mercado interno e receitas de doação.

Ressalta a fiscalização que o procedimento adotado pela empresa fiscalizada resultou na eliminação da tributação, uma vez que: (i) as receitas de doação, referentes à devolução do valor das importações realizadas para aplicação na sonda da Stena Drilling foram anuladas pelo lançamento do valor da importação como custos; e (ii) os valores a débito de PIS/COFINS, incidentes sobre tais receitas, foram anulados pelos créditos tomados em valor idêntico (já que o custo equivale à receita).

Neste cenário, a empresa fiscalizada foi intimada a apresentar documentos e esclarecimentos referentes a alguns lançamentos contábeis, concluindo a fiscalização, após o devido procedimento, pelo seguinte:

- (i) Glosa de alguns itens de despesas/custos; e
- (ii) Exigência de diferenças de estimativas de IRPJ e de CSLL não recolhidas;
- (iii) Exigência do IRPJ e da CSLL devido no ajuste; e
- (iv) Aplicação de multa isolada em razão do recolhimento a menor das estimativas.

Os valores glosados a título de despesas/custos, bem como as razões para tal glosa estão abaixo sintetizados:

(i) Gastos com a contratação de serviços médicos

O sujeito passivo foi intimado a comprovar lançamento contábil relativo a gastos com pagamento de contrato de cambio, realizados no ano de 2009, no valor de R\$ 102.577,20.

Em sua resposta, a empresa fiscalizada apresentou documentos nos quais está consignado que se trata de remessa ao exterior para quitação de dívida com a empresa Rio Medical na Holanda.

Alega o agente fiscal, porém, que a documentação apresentada não demonstra que: (i) os serviços médicos foram efetivamente contratados em território nacional; (ii) foram prestados aos funcionários da fiscalizada; bem como (iii) a necessidade de contratação destes serviços no exterior, tendo em vista a existência de diversas empresas no território nacional exercendo idêntica atividade. Considerou, assim, tratar-se de gasto desnecessário.

(ii) Bens permanentes deduzidos como despesa

A autoridade fiscal intimou a empresa fiscalizada a apresentar a documentação que deu lastro aos lançamentos contábeis relativos aos gastos com bens permanentes deduzidos como despesas nos anos de 2009 e 2010.

Em resposta, a fiscalizada informou o seguinte: (i) os gastos referem-se a bens utilizados na sonda Stena Drillmax; (ii) como a sonda não pertence à empresa, estes gastos foram lançados como despesas (débito); (iii) valores idênticos foram lançamentos a título de receita de doação (receita), anulando o efeito tributário; e (iv) os impostos incidentes na importação, tais como PIS, COFINS, IPI, II, ISS, ICMS, foram registrados em contas próprias indicativas de créditos havidos para futuras compensações, a exceção do imposto de importação que foi registrado diretamente a custo da própria conta de bens permanentes.

Nesse cenário, concluiu a fiscalização que: (i) pelo fato de o bem não pertencer à empresa fiscalizada, não caberia sua dedução; e (ii) em relação aos produtos importados, a fiscalizada ofereceu à tributação valores a título de receita de doação, para anular o seu efeito (débitos e créditos iguais), de modo que não há imposto exigível.

Porém, no que diz respeito aos produtos adquiridos no mercado nacional alocados à sonda DRILLMAX I, o oferecimento da receita não ocorreu de modo a anular os efeitos tributários.

Por essa razão, foi tributado o excesso de valores contabilizados como despesas de bens permanentes a débito da conta nº 2.01.02.02.11.04 - Bens Permanentes como despesas não necessárias. Para identificação do valor a tributar foi realizada a seguinte conta: subtração entre os débitos da conta nº 2.01.02.02.11.04 – Bens Permanentes e os créditos da conta 4.01.02.02 – receitas de doações - Stena Drilling, onde o valor tributável será representado pelo excedente da conta em cada mês.

(iii) Dedução indevida de ISS

Nesse item, cabe registrar, inicialmente, que a Fiscalização considerou que os aportes de recursos, registrados sob a aludida denominação de "RECEITAS MERCADO EXTERNO", têm a natureza de subvenções para custeio ou operação, bem como de recuperação de custos ou despesas. Concluiu, assim, pela lavratura de autos de infração relativos à Contribuição ao PIS e à COFINS, os quais não são objeto do presente feito.

Ocorre que, em razão dessa desclassificação de ofício das receitas de serviços prestados – mercado externo, entendeu a Fiscalização que o Imposto sobre Serviços (ISS) contabilizado como despesa operacional, originário dessas receitas de mercado exterior, tornou-se indedutível. Em outros termos: por considerar que tais valores não representavam algo recebido em retribuição a serviços prestados, e sim valores representativos de subvenções/reembolso de despesas, não estariam sujeitos à incidência do ISS. Portanto, tal tributo não seria dedutível.

(iv) Dedução indevida de Imposto de Importação

Conforme já mencionado, a empresa fiscalizada contabiliza como custos (débito) os valores devidos quando da importação de bens do exterior para utilização na sonda DRILLMAX I. Em contrapartida, lança como receita igual valor, denominado receitas de doação, anulando assim o efeito do lançamento da despesa.

Partindo da premissa de que os bens importados são para utilização em reparos e manutenção da sonda DRILLMAX I, de propriedade da empresa STBV RE STENA DRILLING LIMITED, e que a empresa fiscalizada oferece à tributação a título de receita de doação o valor do bem importado pelo valor aduaneiro, com a finalidade de estornar o seu efeito, entendeu a Fiscalização não proceder a contabilização do imposto de importação como custo operacional, pelo fato de que estaria majorando o custo operacional no valor deste.

Em outras palavras, se o valor dos bens importados é oferecido à tributação como receitas de doação, também devem sê-lo os tributos não compensáveis em outras operações.

(v) Dedução indevida de gastos com serviços prestados por pessoas físicas

A fiscalização identificou o lançamento de gastos com pessoal especializado de nacionalidade estrangeira, registrados na conta nº 2.05.08.13 - SERVIÇOS PRESTADOS PESSOA FÍSICA.

Após regular intimação do contribuinte, concluiu o seguinte: (a) os gastos com pessoal recebem a classificação contábil de serviços prestados por pessoa física, com tributação exclusiva na fonte à alíquota de 35%, e código de receita 2063; (b) os gastos não pertenciam à empresa STENA BRAZIL, uma vez que não tinham vinculação com suas obrigações, até porque toda a responsabilidade e controle sobre os profissionais estrangeiros era praticada pela empresa no exterior STENA DRILLING LIMITED.

Considerou, portanto, tratar-se de gastos indedutíveis, procedendo à glosa dos valores registrados na aludida conta, ali compreendidos os pagamentos a expatriados, inclusive o Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF).

No que diz respeito à insuficiência de recolhimentos das estimativas mensais de IRPJ e CSLL, a fiscalização, por conta das infrações apuradas (glosas), procedeu à recomposição dos balancetes de suspensão/redução elaborados pela empresa fiscalizada.

Elaborou, então, quadros demonstrativos em que apura os novos valores que seriam devidos a título de estimativas mensais de IRPJ e CSLL. Referidos valores são exigidos no item 5 dos autos de infração de IRPJ e CSLL.

Com base nos novos valores que seriam devidos a título de estimativas mensais de IRPJ e CSLL, o agente fiscal apurou, ainda, multa isolada no percentual de 50% sobre as estimativas não recolhidas, com fulcro no art. 44, inciso II, da Lei nº 9.430, de 1996.

Regularmente intimado, o contribuinte apresentou impugnação (fls. 3475/3499), na qual alegou o seguinte:

- (i) Ao apurar os valores devidos a título de IRPJ e de CSLL por estimativa, deveria a fiscalização, necessariamente, subtrair os montantes já recolhidos a este título;
- (ii) Está sendo exigido tributo em duplicidade, na medida em que, além dos valores relativos a estimativas supostamente não recolhidas, a fiscalização exige, também, IRPJ e CSLL sobre o valor bruto das glosas, a título de ajuste;
- (iii) Impossibilidade de exigência concomitante da multa de ofício de 75% e da multa isolada no percentual de 50% sobre o não recolhimento de estimativas;

- (iv) Todas as despesas glosadas foram, de fato, assumidas pela empresa na consecução de suas atividades, de modo que devem ser enquadradas dentre as despesas operacionais passíveis de dedução;
- (v) Quanto às despesas de serviços médicos prestados, afirma que o fato de o serviço ter sido contratado no exterior não desqualifica tal despesa como necessária e usual. Ademais, há comprovação da efetividade de tais despesas;
- (vi) Quanto aos bens importados e o Imposto de Importação, os mesmos seriam dedutíveis porque foram aplicados em sonda de propriedade de terceiros e a empresa fiscalizada foi contratada para reparo e manutenção deste bem, estando incluído no preço do serviço (oferecido à tributação) os valores referentes a tais despesas;
- (vii) No que se refere aos tributos, sua imprescindibilidade decorre da própria legislação, uma vez que se trata de prestação obrigatória e que goza de presunção de legalidade;
- (viii) No que diz respeito ao ISS, a glosa decorre de questionamentos quanto à efetiva prestação do serviço, matéria essa de competência da fiscalização municipal, razão pela qual não seria procedente a glosa.

Requer, por fim, a realização de perícia técnica em razão das inconsistências na apuração dos tributos devidos.

Em 17/10/2014, a 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília/DF decidiu julgar parcialmente procedente a impugnação (fls. 4549/4570).

Foram mantidas as glosas: (i) dos gastos com a contratação de serviços médicos (infração 1); (ii) das despesas com Imposto sobre Serviços (infração 4); e (iii) da dedução indevida de gastos com serviços prestados por pessoas físicas (infração 5).

Foram, porém, canceladas as seguintes exigências: (i) glosa de despesas com bens permanentes; (ii) glosa de despesas com imposto de importação; e (iii) não recolhimento de estimativas.

Importante ressaltar, ainda, que a decisão de 1ª instância manteve apenas parcialmente as exigências das multas isoladas de IRPJ e de CSLL pelo não recolhimento de estimativas, pois considerou apenas os valores das glosas de custos/despesas mantidas e subtraiu, também, os valores recolhidos até o mês de apuração, os quais não haviam sido considerados pela fiscalização.

Por tratar-se de decisão que exonerou, ainda que parcialmente, o sujeito passivo do pagamento do tributo e respectivos encargos, contra ela foi interposto recurso de ofício nos termos do art. 34, I, do Decreto nº 70.235/72.

Regularmente intimada, a empresa autuada não apresentou recurso voluntário.

É o relatório

Voto

Conselheiro Relator

AURORA TOMAZINI DE CARVALHO Conselheira Relatora

O Recurso de Ofício preenche os requisitos de admissibilidade e dele conheço.

Os pontos objeto do recurso, os quais serão examinados separadamente, são os seguintes: (i) glosa de despesas com bens permanentes; (ii) glosa de despesas com imposto de importação; (iii) não recolhimento de estimativas; e (iv) multa pelo não recolhimento de estimativas.

1) Bens permanentes deduzidos como despesa

Conforme consignado no relatório, a empresa autuada foi intimada a comprovar os lançamentos contábeis relativos aos gastos com bens permanentes deduzidos como despesas nos anos de 2009 e 2010. Em sua resposta informou o seguinte:

- (i) os gastos referem-se a bens utilizados na sonda Stena Drillmax;
- (ii) como a sonda não pertence à empresa, estes gastos foram lançados como despesas (débito);
- (iii) valores idênticos foram lançamentos a título de receita de doação (receita), anulando o efeito tributário; e
- (iv) os impostos incidentes na importação, tais como PIS, COFINS, IPI, II, ISS, ICMS, foram registrados em contas próprias indicativas de créditos havidos para futuras compensações, a exceção do imposto de importação que foi registrado diretamente a custo da própria conta de bens permanentes.

No que diz respeito aos produtos adquiridos no mercado nacional para alocação na sonda DRILLMAX I, entendeu a fiscalização que pelo fato de o bem não pertencer à empresa fiscalizada não caberia a sua dedução.

A decisão recorrida, por sua vez, entendeu pelo cancelamento da glosa. As premissas em que se baseia a decisão são as seguintes:

- (i) Uma vez comprovado que a vida útil de um bem ultrapassa o período de um ano, em princípio, não pode o Fisco simplesmente glosar a despesa correspondente, mas, sim, dar o tratamento de postergação no pagamento dos tributos (IRPJ e CSLL), uma vez que o contribuinte tem direito à depreciação do bem nos exercícios seguintes;

- (ii) De acordo com o art. 13 da Lei nº 9.249/95, é condição para a dedutibilidade de despesa de depreciação que os gastos estejam vinculados, intrinsecamente, com a área de produção ou comercialização dos bens e serviços;
- (iii) Além disso, é indispensável que a despesa se enquadre no conceito de despesa operacional contido no art. 299 do RIR/99.

No caso concreto, verificou a autoridade julgadora que os valores glosados, conforme informado pela própria autoridade fiscal, foram contabilizados na conta 3.01.03.01.14.017 – Bens Permanentes.

Apurou, ainda, que “dentre os serviços para os quais a STENA BRAZIL foi contratada encontrava-se o de reparo e manutenção das sondas utilizadas na exploração de petróleo, independentemente da propriedade desse bem”. Estaria evidente, portanto, que os valores glosados estavam vinculados, intrinsecamente, com a área de produção dos serviços. Como consequência, não poderiam ter sido glosados.

Com efeito, a regra, na legislação, é que os valores aplicados na aquisição de bens do ativo permanente não sejam registrados imediatamente como despesa. Por força do que prescreve o art. 301 do RIR/99, tais montantes devem ser registrados no Ativo Imobilizado para futura depreciação, amortização ou exaustão:

Art. 301. O custo de aquisição de bens do ativo permanente não poderá ser deduzido como despesa operacional, salvo se o bem adquirido tiver valor unitário não superior a trezentos e vinte e seis reais e sessenta e um centavos, ou prazo de vida útil que não ultrapasse um ano.

[...]

§ 2º Salvo disposições especiais, o custo dos bens adquiridos ou das melhorias realizadas, cuja vida útil ultrapasse o período de um ano, deverá ser ativado para ser depreciado ou amortizado.

Ainda de acordo com o RIR/99, poderá ser computada, como custo ou encargo, em cada período de apuração, a importância correspondente à diminuição do valor dos bens do ativo resultante do desgaste pelo uso, ação da natureza e obsolescência normal (encargo de depreciação):

Art. 305. Poderá ser computada, como custo ou encargo, em cada período de apuração, a importância correspondente à diminuição do valor dos bens do ativo resultante do desgaste pelo uso, ação da natureza e obsolescência normal.

O valor da depreciação, porém, será deduzido em quotas, calculadas mediante a aplicação da taxa anual de depreciação – fixada em função do prazo durante o qual se possa esperar utilização econômica do bem pelo contribuinte (art. 310 do RIR/99) – sobre o custo de aquisição do bem (art. 309). O montante acumulado destas quotas, por sua vez, não pode ultrapassar o custo de aquisição do bem (art. 305, § 3º, do RIR/99).

Em síntese, verifica-se que, uma vez adquirido um bem registrado no ativo permanente, surge para o contribuinte o direito de deduzir, como custo ou encargo, quotas de depreciação deste bem.

Portanto, no caso concreto, tratando-se de bem registrado no ativo permanente e que tem evidente relação com a atividade realizada pela empresa autuada, não poderia a fiscalização, em hipótese alguma, simplesmente proceder à glosa destes valores.

Por estas razões, nego provimento ao Recurso de Ofício neste ponto.

2) Dedução indevida de Imposto de Importação

Conforme já mencionado, a empresa fiscalizada contabilizou como custos (débito) os valores devidos quando da importação de bens do exterior para utilização na sonda DRILLMAX I. Em contrapartida, lançou como receita igual valor, denominado receitas de doação, anulando assim o efeito do lançamento da despesa.

Partindo da premissa de que os bens importados são para utilização em reparos e manutenção da sonda DRILLMAX I, de propriedade da empresa STBV RE STENA DRILLING LIMITED, e que a empresa fiscalizada oferece à tributação a título de receita de doação o valor do bem importado pelo valor aduaneiro, com a finalidade de estornar o seu efeito, entendeu a Fiscalização não proceder a contabilização do imposto de importação como custo operacional, pelo fato de que estaria majorando o custo operacional no valor deste.

Em outras palavras, se o valor dos bens importados é oferecido à tributação como receitas de doação, também devem sê-lo os tributos não compensáveis em outras operações.

A decisão de 1ª instância, por sua vez, cancelou a glosa pelas mesmas razões indicadas no item precedente: a despesa com o Imposto de Importação deve integrar o custo de aquisição dos bens do ativo permanente para futura depreciação. Como consequência, não pode o Fisco simplesmente glosar a despesa correspondente, mas, sim, dar o tratamento de postergação no pagamento dos tributos (IRPJ e CSLL), uma vez que o contribuinte tem direito à depreciação do bem nos exercícios seguintes.

Assiste razão à autoridade julgadora, conforme já assinalei. Mantenho, assim, a decisão recorrida também neste ponto.

3) Não recolhimento de estimativas

Em função das glosas mencionadas, a fiscalização recompôs as estimativas devidas nos anos-calendários 2009 e 2010, exigindo as diferenças não recolhidas.

Além disso, apurou o agente fiscal o lucro real ajustado (e a base de cálculo de CSLL ajustada) em 31 de dezembro de 2009 e 2010, mediante a adição dos mesmos valores que foram glosados, constituindo os créditos tributários correspondentes.

A decisão de 1ª instância afastou a exigência das estimativas sob o argumento de que implicaria exigência em duplicidade. Assiste razão à autoridade julgadora.

Após o encerramento do ano-calendário, desaparece o dever de recolher as estimativas, pois este é absorvido pelo dever de recolher o tributo apurado no ajuste. Explicamos: o fato que dá ensejo ao pagamento do IRPJ é auferir lucro no dia 31 de dezembro de cada ano, sendo as estimativas recolhidas ao longo do ano-calendário apenas antecipações do tributo que será devido ao final do período-base.

Portanto, uma vez encerrado o ano-calendário, o valor devido a título de estimativa é absorvido pelo dever de recolher o tributo apurado no ajuste. Significa dizer: o valor não recolhido a título de estimativa será incluído no montante apurado por ocasião do ajuste anual. Assim, após o encerramento do ano-calendário, não há mais que se falar em dever de recolhimento das estimativas.

Tendo em vista que estão sendo exigidos, nestes autos, os valores devidos ao final de cada ano-calendário a título de IRPJ e de CSLL, não tem sentido a manutenção, também, da exigência referente às estimativas.

Por estas razões, nego provimento ao recurso neste ponto.

4) Multa pelo não recolhimento de estimativas

Conforme já destacado, a fiscalização recompôs as bases mensais da estimativa do IRPJ e da CSLL, a partir da DIPJ dos anos-calendário de 2009 e 2010, e procedeu à apuração dos valores da estimativa mensal que teriam deixado de ser recolhidos. Sobre tais valores foi aplicada multa isolada no percentual de 50%, conforme previsto no art. 44, II, da Lei nº 9.430/96.

Examinado as planilhas elaboradas pelo agente fiscal para fins de apuração dos valores das multas isoladas de IRPJ e de CSLL (fls. 3.366 e 3.367), a autoridade julgadora de 1ª instância constatou que não foram subtraídos os valores de IRPJ e CSLL recolhidos até o mês de apuração. Por esta razão, cancelou parcialmente a multa exigida.

Ora, é evidente que, ao apurar as estimativas não recolhidas para fins de aplicação da multa isolada, deve a fiscalização considerar os valores já recolhidos pelo contribuinte. Afinal, o art. 44, II, da Lei nº 9.430/96 é muito claro ao prescrever que a base de cálculo desta penalidade deve corresponder aos valores não recolhidos a título de estimativa:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I – de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

II – de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal: [...]

b) na forma do art. 2o desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica.

Irreparável, portanto, a decisão de 1ª instância ao cancelar a multa aplicada sobre valores já recolhidos pelo contribuinte.

Ressalto, porém, meu posicionamento pessoal no sentido de que referida multa não deveria ser aplicada após o encerramento do ano-calendário, uma vez que, a partir daí, a obrigação do recolhimento das estimativas é absorvida pela obrigação de recolher o tributo devido no ajuste.

Processo nº 12448.723212/2014-01
Acórdão n.º **1401-001.714**

S1-C4T1
Fl. 15

No entanto, diante da ausência de recurso do contribuinte neste sentido, mantenho integralmente a decisão de 1ª instância.

Conclusão

Por tudo o que foi exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício.

Sala de Julgamento, 13 de setembro de 2016.

(documento assinado digitalmente)

AURORA TOMAZINI DE CARVALHO - Relator